

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

ATA DE AUDIÊNCIA**Autos nº 01170.2003.002.23.00-0**

Ao(s) 18 dia(s) do mês de Setembro do ano de 2003, na **E. 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT**, funcionando de forma monocrática, fez-se presente o Exmo. Juiz do Trabalho **JÚLIO CÂNDIDO NERY FERREIRA** que ao final assina, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS**RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT****RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT**

Às 14:40 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante **HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS**. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). **MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL**. Presente o(a) Reclamado **CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT** através do seu preposto Sr(a). **FLORANS ZUGAIR**. Presente o(a) 2º Reclamado **CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT** através do seu preposto Sr(a). **FLORANS ZUGAIR**. Presente o(a) Advogado(a) dos(as) Reclamados Dr (a). **AGRÍCOLA PAES DE BARROS**.

A segunda reclamada junta carta de preposição neste ato.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita sem documentos, da qual se dá vista à reclamante, pelo prazo de 5 dias, a partir de 22.09.2003, inclusive.

Para encerramento de instrução, designa-se a data de 02.10.2003, às 13:20 horas, dispensadas as partes de comparecimento, mas não seus procuradores.

Nada mais.

Encerrada às 14:50 horas.

JÚLIO CÂNDIDO NERY FERREIRA
JUIZ DO TRABALHO

HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
RECLAMANTE

FLORANS ZUGAIR
PREPOSTO DOS RECLAMADOS

MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL
ADVOGADO DO RECLAMANTE

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
ADVOGADO DOS RECLAMADOS

ANA AUXILIADORA SOARES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

ATA DE AUDIÊNCIA**Autos nº 01170.2003.002.23.00-0**

Ao(s) 10 dia(s) do mês de Outubro do ano de 2003, na **E. 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT**, funcionando de forma monocrática, fez-se presente o Exmo. Juiz do Trabalho **RODRIGO DIAS DA FONSECA** que ao final assina, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS**RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT****RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT**

Às 16h, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz substituto, apregoadas as partes: ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu o juízo a seguinte

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS, devidamente qualificado na exordial (fls. 3/7), ajuizou a presente ação trabalhista em face de CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT e CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, igualmente qualificadas, postulando diferença da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos a planos econômicos, além de honorários advocatícios e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Juntou procuração e documentos (fls. 8/19).

Em audiência inaugural (fls. 10/12), rejeitada proposta conciliatória, a reclamada apresentou exceção de incompetência relativa (fls. 26/28), rejeitada na própria audiência.

A segunda reclamada apresentou contestação (fls. 54/67), argüindo preliminar de

incompetência material, indeferimento da inicial, inépcia, ilegitimidade passiva, carência de ação, e prejudicial de mérito de prescrição bienal e pugnando pelo indeferimento de todos os pedidos da exordial.

Juntou procuração e atos constitutivos (fls. 28/43), e carta de preposição (fls. 53).

A reclamante impugnou os documentos juntados pela reclamada (fls. 69/74).

Em audiência de instrução (fls. 76), sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

A reclamante juntou documentos, sobre os quais preferiu não se manifestara reclamada (fls. 77/79)

Razões finais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório, em apertada síntese.

Tudo visto e examinado. Passa-se a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da retificação do pólo passivo.

Em virtude da notória sucessão da primeira pela segunda reclamada, deve apenas esta última ser mantida no pólo passivo da ação, devendo a secretaria providenciar a retificação da autuação nesse sentido.

2. Das preliminares.

O pedido da reclamante está intimamente vinculado e decorre da relação de emprego, motivo suficiente à rejeição da preliminar de incompetência material, na forma do art. 114, caput, da CF/88, conforme ainda será mais detalhadamente esclarecido abaixo, quando da análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

A reclamada argumentou que restou desatendido o disposto no art. 852-A da CLT, no que tange ao valor atribuído à causa.

Sem razão. O valor atribuído à causa na exordial é expresso, e ademais o processo seguiu o rito ordinário. Não houve, ainda, qualquer prejuízo à defesa (CLT, art. 794).

De outra parte, a impossibilidade jurídica do pedido, em que pese a falta de técnica do legislador (CPC, art. 295, parágrafo único, II), não é causa de inépcia da exordial. Em todo o caso, o pedido da reclamante não está genérica e abstratamente vedado no ordenamento jurídico, pelo que rejeito a prefacial.

Mesma rejeição comporta a alegação de não cumprimento do disposto no art. 283 do CPC, pois os documentos relativos aos depósitos do FGTS devem ser de posse da reclamada. Ademais, a reclamante juntou os documentos de fls. 78/79, sobre os quais a reclamada não se manifestou (fls. 77).

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de diferenças da indenização compensatória de 40% dos depósitos do FGTS, oriundos dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, igualmente sem razão a demandada.

Este julgador já sustentou o entendimento de que o empregador realmente não teria legitimidade para responder por referidas diferenças.

Melhor ponderando sobre a questão, no entanto, concluo que tal posicionamento é insustentável, passando doravante a observar a responsabilidade do empregador por tais diferenças. Nesse sentido, trago à colação precisas considerações desenvolvidas por Carlos Eduardo Oliveira Dias, Juiz do Trabalho do TRT da 15a Região, às quais adiro:

"(...) uma das primeiras dúvidas que surge é justamente a respeito da existência ou não de responsabilidade do empregador pelas diferenças de indenização de 40% em razão da alteração do saldo do FGTS, por conta da incidência da correção monetária indicada. A propósito disso, não temos dúvida em assinalar que essa responsabilidade existe e é exclusiva do empregador, já que a indenização é obrigação decorrente do contrato de trabalho. E, se o texto legal explicita que a base de cálculo da indenização é o saldo vigente quando do despedimento, isso deve ser composto por tudo o quanto seria devido se existissem as incidências regulares da correção monetária. Imaginar-se que o empregador estaria isento de qualquer obrigação pelo fato de ter adimplido a indenização com base no valor informado na época da rescisão é um raciocínio singularmente simplista, e não condizente com adequadas interpretações do direito. Afinal, a obrigação só resta cumprida se a indenização for satisfeita integralmente na proporção cabível, consoante a correta base de cálculo que deva ser utilizada.

Polêmica similar se instaurou por conta da conduta de alguns empregadores que, ao pagar a indenização de 40%, não computavam os valores sacados pelo trabalhador para aquisição de casa própria, por exemplo. A jurisprudência postou-se, porém, no sentido de que esse procedimento seria incorreto, visto que a indenização seria calculada com base no saldo que deveria existir na conta. E, obviamente, o empregador é que responde pelas diferenças disso decorrentes.

Não se sustenta, pois, a nosso ver, o argumento de que o empregador que faz o pagamento da indenização com base no saldo informado pela CEF na ocasião do desligamento se exonera integralmente da obrigação, inclusive porque se houver algum equívoco na informação obtida, não se confere total quitação da parcela pelo empregador.

No mais, nem se pode afirmar que existe nisso algum prejuízo ao empregador. Isso porque, o reconhecimento do cabimento dos índices de correção monetária tem como pressuposto o fato de que sua supressão foi um artifício econômico que visou mascarar [sic] uma inflação efetivamente existente, e que somente não foi repassada às contas vinculadas. Portanto, o restabelecimento da correção monetária em questão somente recompôs às contas vinculadas o poder aquisitivo que foi irregularmente eliminado. Embora tenha havido um "encarecimento" da indenização ao empregador, isso somente retrata a realidade da correção monetária existente entre a data do depósito e o desligamento do trabalhador" (in Revista LTr, Fevereiro/03, p. 159 - grifos do original).

Igualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a legitimidade do empregador para responder por referidas diferenças. A propósito, cito o seguinte julgado do Eg. TRT da 23ª Região:

"CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS A CARGO DO EMPREGADOR. Nos termos do art. 18, § 1º, da lei 8036/91, o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre os depósitos fundiários compete ao empregador quando da dispensa do empregado sem justo motivo, senão, vejamos: "Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculado do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (red. L. 9491/97)". Tal obrigação, portanto, é do empregador, devendo ser tomado como base de cálculo da multa os depósitos "atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros". Desta feita, se a multa não fora calculada sobre o valor depositado acrescido dos índices de reposição inflacionários, ainda que estes tenham sido posteriormente reconhecidos pela Justiça Federal com decisão transitada em julgado, tem-se que sua quitação não fora integral. O empregador, nesta hipótese, pagou a menos do que deveria, razão pela qual, correta é a sua condenação para satisfação de tal diferença. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (RO 01234.2001.002.23.00-0, Ac. TP. n. 2259/2002, Rel. Juiz Bruno Weiler, j. 10.9.2002, pub. DJMT 27.9.2002, p. 22 - grifos do original).

Em suma, se a lei elege o empregador como responsável pelo pagamento da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, é ele parte legítima para ser acionado em juízo em busca de diferenças sobre tal indenização, o que não se confunde, necessariamente, com a procedência ou não da pretensão.

Desse modo, tenho por firmada a legitimidade passiva do reclamado quanto ao pedido de diferença da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

Rejeito a prefacial.

3. Prescrição.

De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir quando ingressa, no patrimônio jurídico do credor, o direito de postular a tutela jurisdicional necessária ao reconhecimento do direito material.

É no momento da violação do direito que nasce a pretensão. Assim, a partir da efetiva lesão ao direito preexistente da parte é que se inicia a contagem do prazo prescricional.

Ensina Washington de Barros Monteiro:

"Enquanto não nasce a ação não pode ela prescrever. É o princípio da "actio nata (actione non nata praescribitur)". A prescrição há de concernir a um tempo útil para o exercício da ação. Se o credor não pode agir porque pende condição suspensiva, ainda não verificada, a prescrição não tem curso". (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 1, p. 302).

Resta perquirir quando foi deflagrado o prazo prescricional para que a reclamante pudesse pleitear em juízo a correção dos depósitos do FGTS e da indenização compensatória de 40%, em razão dos expurgos inflacionários sofridos nas contas vinculadas, decorrentes de planos econômicos.

A decisão judicial, pela qual se reconheceu a diferença de correção monetária dos depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante, possui natureza declaratória-condenatória, destituída de caráter constitutivo. Desse modo, apenas reconheceu um direito que já existia, não sendo fator de criação de um novo direito para o empregado.

Não havia, no período anterior a esse provimento jurisdicional, qualquer óbice ao exercício do direito de ação para vindicar a multa de 40% sobre as propaladas diferenças dos expurgos inflacionários. Logo, confirma-se que não foi a decisão da Justiça Federal, na ação movida pelo reclamante, que criou o direito.

Data venia, essa conclusão é ilustrada e confirmada pelo procedimento levado a efeito em inúmeros processos, em que houve o ajuizamento da ação, com posterior suspensão amparada no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

Caberia, alternativamente, o ajuizamento de medida cautelar de protesto, como forma a prevenir a responsabilidade do empregador, com base no artigo 867 do mesmo diploma processual.

O mesmo se diga em relação à Lei Complementar n. 110/01, que declarou direito a diferenças nos depósitos do FGTS, ou seja, simplesmente reconheceu existência de uma lesão, relativa à ausência de aplicação de índices inflacionários sobre os depósitos efetuados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tanto assim que a matéria já fora objeto da Súmula 252 do C. STJ.

O objetivo de tal diploma legal, sejamos francos, não foi de instituir qualquer direito, antes buscou-se entabular "o maior acordo do mundo", ou seja, formalizar a adesão de trabalhadores a termo de acordo (art. 4o, da LC), com o único propósito de diminuir os efeitos das inúmeras condenações que estavam recaindo sobre a Caixa Econômica Federal, com relação as diferenças nos recolhimentos do FGTS, originadas pelos expurgos inflacionários. Entrementes, a Lei Complementar 110/01 nada regulou a respeito do pagamento da multa compensatória de 40% prevista no art. 10, I, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Ora, se o direito a diferenças de depósitos do FGTS já existia, muito antes da vigência da citada lei complementar, conforme entendimento jurisprudencial assentado, naturalmente que a indenização de 40% sobre os depósitos, direito correlato, segue a mesma regra.

Não é possível, por absurdo, afirmar que o direito à correção dos depósitos do FGTS preexistia à lei complementar, que porém teria instituído o direito à diferença sobre a indenização compensatória de 40%. Isso não se admite porque, repito, o valor da indenização compensatória está estreitamente vinculado ao montante dos depósitos do FGTS. Exsurgido o direito a diferenças sobre estes, automaticamente aquela é atingida.

Ademais, não cabe a edição de uma lei para regular fatos passados, sepultando o direito de defesa do suposto devedor, no que tange ao princípio da anterioridade legal.

Logo, não foi a decisão judicial, tampouco a Lei Complementar n. 110/01, que instituiu o direito a diferenças sobre depósitos do FGTS.

Assim a jurisprudência:

"EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - PRESCRIÇÃO - Não há falar que o direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da recomposição dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque a prescrição é um direito adquirido do devedor, não podendo ser modificada por fato superveniente e estranho à vontade das partes. A citada norma legal não criou um direito novo, mas tão-somente declarou um direito pré-existente, não tendo força para ressuscitar a prescrição já consumada. Sendo assim, transcorridos mais de dois anos entre a data da extinção do contrato de trabalho e a data da propositura da ação, mostra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição total eventual direito a diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Constitucional." (TRT 3ª R. 5ª T RO/1205/03 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 29/03/2003, p. 18).

"DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS PRESCRIÇÃO BIENAL - Proposta a ação após o biênio prescricional, restam fulminados os direitos relativos ao FGTS, bem como diferenças da multa de 40%, por seguir a sorte do principal, nos termos do art. 7º, XXIX da CF-88. Improcede a tese da ré que de a prescrição conta-se a partir da edição da Lei 110-01. Recurso da reclamante a que se nega provimento." (TRT 9ª Reg., RO 55085-2002-009-09-00-1, Relator Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos, pub. in DJPR 04/07/2003).

"EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - O prazo prescricional para postular direitos trabalhistas, inclusive diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da recomposição dos expurgos inflacionários, começa a fluir, inexoravelmente, da data da extinção do contrato de trabalho, salvo nos casos de interrupção ou suspensão (art. 7º, XXIX, da Carta Constitucional). Assim sendo, não há que se falar em actio nata a partir do advento da Lei Complementar nº 110/01, que assegurou aos trabalhadores que tivessem depósitos em suas contas vinculadas, à época dos planos Collor e Verão, o direito à correção monetária pelos índices expurgados. Transcorridos mais de dois anos entre a data da extinção do contrato de trabalho e a data da propositura da ação, mostra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição total eventual direito a diferenças da multa de 40% do FGTS (TRT 3ª R. 5ª T RO 15397/02, Rel. Juiz Danilo S. de Castro Faria, pub. in DJMG 08/02/2003, p. 20).

"PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE A CONTA VINCULADA DO FGTS. Rompido o vínculo empregatício há mais de 10 anos, está prescrito o direito de ação para reivindicar diferença de multa de 40% sobre a conta vinculada do FGTS proveniente dos expurgos obtidos perante a ação ajuizada na Justiça Federal, a qual não atua como causa interruptiva da prescrição. O autor tomou ciência da lesão de seu direito quando teve acesso aos extratos do FGTS, devendo, na oportunidade, resguardá-lo, ajuizando ação concomitante na Justiça do Trabalho e solicitando suspensão do feito, com amparo no art. 265, IV, "a", do CPC" (TRT 3ª Reg., 2ª T., RO 14978/01, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, j. 11/12/2001).

Não se argumente, ainda, que o direito da multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço teria surgido com o depósito do valor principal na conta vinculada do trabalhador. Os depósitos do FGTS têm prazo certo em lei para serem efetuados (Lei n. 8.036/90, art. 15, caput), bem como a indenização de 40% (idem, art. 18, § 1º). Assim, o direito ora questionado já se constituía quando do depósito das diferenças.

De forma contrária, poderíamos chegar a uma situação inusitada. Teríamos que reconhecer que o empregador que deixasse de efetuar o recolhimento do FGTS durante o contrato não estaria obrigado ao pagamento da multa de 40% ou, melhor, que o empregado só poderia reclamar a mencionada multa após a condenação do empregador quanto aos depósitos não recolhidos na época devida.

Decorre do expendido a forçosa conclusão de que o direito de vindicar a diferença da multa de 40%, incidente sobre o saldo do FGTS, surgiu ao autor quando da rescisão contratual, momento em que disponibilizado o saque dos depósitos, incluindo a indenização compensatória de 40%.

Pois bem. A presente reclamatória foi ajuizada em 13.8.2003, sendo que o contrato de trabalho do reclamante com a reclamada extinguiu-se em 30.6.96, ou seja, a ação foi proposta cerca de sete anos após a extinção do vínculo empregatício.

Assim, com fundamento no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, bem como nos termos do En. 362 do C. TST, declaro a prescrição total dos créditos postulados com relação a reclamada, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

4. Da justiça gratuita.

Considerando a declaração de insuficiência econômica de fls. 77, e o disposto no art. 4º, caput e § 1º, da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/86, defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, o MM. Juiz que abaixo assina, respondendo pela Eg. 2a VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT, resolve rejeitar as preliminares levantadas defesa e acolher a prejudicial de mérito de prescrição, na forma do art. 269, IV do CPC, c/c art. 7º, XXIX, da CF/88, de modo a julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS em face de CIA. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Proceda a secretaria à retificação determinada no item 1 da exordial, para excluir do pólo passivo a primeira reclamada, CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEMAT.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa, dispensada do recolhimento.

Cientes as partes (TST, En. 197).

Nada mais.

RODRIGO DIAS DA FONSECA

JUIZ DO TRABALHO

ANA AUXILIADORA SOARES

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT

Processo nº 01170.2003.002.23.00-0

FTCEBA/041562.2003/26-08-2003/14.32/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados devidamente inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597 e 6.700, encontrados no mesmo endereço, vem à presença de Vossa Excelência requer se digne mandar juntar o instrumento de mandato que vai junto à presente aos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move HILDEGARDES CELESTINA MORAES e que têm curso por esse proveito Juízo e Secretaria, cujo número de tombo vai à epígrafe, assim como dos mesmos lhe seja dada vista através da sua retirada de Cartório mediante *carga*, para que possa deduzir a sua defesa.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 25 de agosto de 2003


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 2ª VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ-
MT.**

Proc. nº 01170.2003.002.23.00-0

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT- CODEMAT, pessoa
jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na avenida Jurumirim, nº
2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob
o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta
subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, e
6.700, encontrados no mesmo endereço, no Bairro Planalto, Avenida
Jurumirim, nº 2.970, onde recebe as comunicações de estilo, vem, à presença
de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo nos
artigos 840 e seguintes da CLT oferecer **CONTESTAÇÃO** às articulações
constantes da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move**

HILDEGARDES CELESTINA MORAES e que tem fluxo por esse inclito Juízo e Secretaria, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

1 – DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

a) Por não atender aos pressupostos do artigo 852 da CLT

Embora tenha sido o pedido recebido, conforme estampado no respeitável mandado citatório de fl., para receber processamento sob o rito ordinário, pelo valor atribuído à causa pela Reclamante se denota situar-se aquém do limite legalmente imposto à sua submissão ao procedimento sumaríssimo.

Realmente prescreve o artigo 852-A do Diploma celetado, verbis:

“Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo”.

O preceito tem caráter *erga omnes*, sendo de observação obrigatória. O valor dado à causa, condizente com a expectativa do resultado estabelecível a título de crédito atribuível ao autor pela liquidação de eventual sentença que lhe for favorável, é o parâmetro natural à eleição do *ritus* processual.

O Reclamante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ora, esse importe nem de longe se equipara àquele obtenível pela consideração do valor do salário mínimo atualmente vigente para efeito de dedução do limite legal definidor do rito sumaríssimo.

Com efeito, MM^o Juiz, atualmente equivalendo o salário mínimo a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), de simples operação aritmética se constata que o limite imposto pelo citado dispositivo legal para a adoção do rito sumaríssimo ascende a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Pois bem. Força dessas circunstâncias, curial que o pedido inicial deveria consignar números que dessem certeza ou determinação do que postulado,

nos termos do que peremptoriamente estatui o artigo 852-B da CLT para o enquadramento da *reclamatória no procedimento sumaríssimo*.

Não tendo esse pressuposto imposterável sido plenamente e especificamente atendido deve ser a inicial indeferida e por consequência determinado o seu arquivamento com a condenação da reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais, o que desde já se requer.

b) Pela sua Inépcia

Inepta se revela a petição inicial ante a flagrante impossibilidade jurídica do pedido que encerra. Na verdade essa impossibilidade mostra-se decorrente da ausência dos elementos materiais de prova que não instruíram dita peça de inquérito e que ensejam dualidade à motivação do seu indeferimento.

Pois bem. A teor do que preceitua o artigo 286 do CPC, supletoriamente aplicável ao processo laboral, o pedido "deve ser certo ou determinado". Embora essa certeza ou determinação possam haver sido explicitadas no tópico "requerimento" constante dos exórdios, não se verificam no caderno processual os seus fatores determinantes, capazes, por si só, de conferir essas qualidades ao pleito.

Nem se argumente que o citado dispositivo legal faculta generalidade ao postulado. Ainda que da narrativa dos fatos motivadores do pedido se faça depreender de forma lógica a sua conclusão, curial que esse expender encontre ressonância no que simultaneamente colacionado em matéria probante com a petição primeva.

Não é, todavia, o que se vê dos presentes autos. Alude o Autor no articulado a existência de édito sentencial proferido em foro diverso, obrigando o gestor do Fundo ao pagamento do valor correspondente à atualização monetária dos depósitos a seu favor em face da detecção de índices inflacionários ocorrentes ao advento dos celeberrimos Planos Econômicos baixados pelo governo Central.

Ora, mesmo que tal efetivamente se desse, ainda que a plena exigibilidade desses créditos já se afigurasse pela prevalência da *res judicata* é de se perguntar: quais os parâmetros norteadores da apuração de tais créditos de forma líquida que pudessem servir à orientação judicial no sentido de se estabelecer precisamente o *quantum debeatur* imputável à Reclamada?

É que, conforme o próprio Autor declina em sua peça de intróito, “...o Autor intentou ação judicial junto à Justiça Federal.....que se encontra atualmente, 06 anos após sua distribuição, ainda em trâmite, para cálculo de valores”.

Funda-se o pedido, dessarte, sobre possível resultado que se obteria do final julgamento de querela jurídica sobre que não houve resolução passada em julgado. Consabido que os cálculos liquidatórios sentenciais requerem homologação, que faz revestir de exigibilidade o título judicial que tal ato constitui. Por igual, passível dito procedimento de interpretação numérica do édito de impugnações bilaterais que amiúde impossibilitam ou retardam o proferimento de decisão homologatória.

Desse passo, a obrigação que se pretende imputar à Reclamada resulta, de fato e principalmente de direito, inconstituída. Não prescinde a sua fixação da manifestação expressa e definitiva do julgador, ao dar as contas liquidantes como boas, escoimadas de vícios e imprecisões contábeis e insuscetíveis de discussão. Não se materializa formalmente débito da mera transmutação de julgado meritório em números quando à *míngua da chancela derradeira* do juiz que, aprovando-a, confere-lhe exata dimensão e outorga-lhe titularidade jurídica.

Não cuidar disso é lançar invectivas legalmente desamparadas, é, pode-se dizer, demandar lide temerária. Por outro lado, sequer algum número, mesmo aleatório, integra a razão de pedir do Reclamante

A generalidade de que pode se revestir o pedido para a sua cognoscibilidade obviamente que não se estende ao paroxismo de se cometer ao julgador o encargo de exercícios ilatórios ou de práticas adivinhatórias complexivas no intuito de entregar a invocada prestação jurisdicional. Necessário que rudimentos de *plausibilidade e verossimilhança* envolvam pedido genérico como supedâneo à admissibilidade do seu regular processamento, mas respaldados em pertinentes, ainda que iniciais, meios documentais de prova.

Por certo que pretende o Autor que se procedam nestes próprios autos a tradução em números dos termos sentenciais que noticia existir, resolutivos de

querela deduzida em processo de conhecimento cuja competência se afigurou exclusiva da Justiça Federal, atraída pelo ente lá demandado. Rechaçar *in limine* esse tentame é medida que se impõe.

Nos termos em que proposta a presente Reclamação, portanto, patenteada a absoluta impossibilidade jurídica do pedido que contém, falta que se encontra dos pressupostos básicos ao seu regular processamento por escorar-se em quiméricos substratos fáticos e de direito repousantes em simples expectativa de consolidação em sede de processo judicial de que lacônica, imprecisa, "simpplória" e vulgarmente se tem mera notícia formal.

Requer-se, assim, seja o pedido madrugador declarado inepto para o efeito de ser indeferido *ab initio*, nos termos do imperativo insito no artigo 295, I e § Único, I do Código de Processo Civil, supletivamente aplicável ao processo laboral, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

c) Por incumpridos os pressupostos instituídos pelo artigo 283 do CPC.

Na verdade, imiscuem-se estas arguições preliminares com aquelas expendidas anteriormente. Os aspectos jurídico-formais em que se fundam ambas deixam permeabilizado o pedido aos efeitos restritivos dos institutos vindos da lei adjetiva, impeditivos do conhecimento da causa *petendi*.

Estreitamente vinculada uma articulação a outra, diferem os seus conteúdos por filigranas. Entanto, por essas frinchas entreluzem conceitos jurídico-processuais de cores diversas. Um por si só se complementa, se satisfaz na configuração do pressuposto inatendido; outro traz nesses elementos, na sua composição material, no seu substrato corporificador, a face severa da prejudicialidade.

Uma decorre, pois, da constituição documental em si. A outra dos componentes intrínsecos dessa constituição. Já demonstrada a segunda, passa-se a explicitar a primeira.

O artigo 283 da lei instrumental civil, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, estatui, *verbis*:

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Como asseverado alhures, reporta-se o Reclamante a sentença de conhecimento proferida pela justiça federal local como fundamento do seu pedido.

Não trouxe, porém, com a exordial, a prova material desse evento, fosse da sentença terminativa do feito em que exarada, fosse da homologação, transita em julgado, dos procedimentos que a liquidaram, embora não prescindia a observância dos pressupostos vindo do citado artigo 283, do concurso probante de ambas.

Desnudo dessa prova emergiu o pleito inicial. Não é venial o pecado transgressivo dessa previsão legal. É mortal e leva à danação da pretensão. Tão trivial essa verdade, tão evidente, que anuncia-la mais de uma vez e recheiar essa anunciação de paradigmas é truísmo.

Desatendeu o autor às estipulações do artigo 283 do CPC, cuja inteligência e literalidade encerra princípio comezinho de direito. O acolhimento desta preambular é medida que se impõe, e portanto desde já se requer seja o petitório exordial indeferido e o feito declarado extinto.

d) Pela ilegitimidade passiva da Reclamada

Os fundamentos que integram a prejudicial antecedente confundem-se com aqueles emoldurantes da presente.

Força é convir que o cunho eminentemente indenizatório que se imprimiu ao móvel do pedido remete ao entendimento sobre não constituir-se a Reclamada em parte legítima a figurar em seu pólo passivo.

As circunstâncias em que o alegado dano sofrido pelo Autor, mercê de não permitida qualquer ingerência no *modus operandi* com que se houve a Caixa Econômica Federal ao gestionar os recursos fundiários, deram-se por motivos alheios à sua vontade, bem demonstrando a injuricidade da coima que se-lhe estão a imputar.

Com efeito, a desídia em que incorreu o gestor fundiário reúne todas as características da prática de ato ilícito, aquele de previsão ínsita no artigo 185 do novel Código Civil Brasileiro, que estatui, *verbis*:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O consectário lógico dessa prática vem estampado hialinamente no artigo 927 do mesmo Digesto, *verbis*:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Restou plenamente configurado o elemento essencial do ato ilícito praticado pelo gestor do fundo ao promover a administração dos recursos dos quais depositário, ao não proceder-lhes, via de omissão voluntária, à sua atualização segundo os índices oficiais dos fenômenos inflacionários do valor da moeda.

Imperquirível se à prática desse ato lesivo, tenha sido a Caixa Econômica Federal induzida por qualquer instrumento, ainda que de ordem aparentemente legal.

É da literalidade do supracitado dispositivo substantivo (§ único), que a obrigação de reparar o dano causado exsurge *independentemente de culpa* do agente. Essa peremptória disposição firma, de forma incontornável, a exclusiva obrigação *reparatória ao causador do dano*.

Se, portanto, a Caixa Econômica Federal, obrou culposamente ou não ao malversar os ativos financeiros em cujas mãos foram depositados, curial que somente a ela atribuível tal obrigação de indenizar. E essa indenização naturalmente que há de ser na sua integralidade, subtendendo-se que abrange principal e acessórios, estes que, por previsão legal, sempre seque aquele.

Outro não foi o intuito do legislador. Na lei civil não há ressalvas a essa implicação, *nem seria compatível essa minudência com o espírito penalizador* do preceito cuja inteligência rechaça interpretação diversa, que se poderia reputar teratológica.

No caso vertente, a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal é patente, devendo, por isso, ser declarada por sentença a ilegitimidade passiva da Reclamada, para o efeito de ser extinto o processo, sem julgamento do seu mérito.

e) Por ser o Autor carecer da ação.

Imaterializado o direito a ser assegurado pela ação interposta.

A prevalecer a mera alusão proferida pelo Autor em seus exórdios, mesmo que o processo cognitivo a que se refere realmente se tenha findado de forma procedente, o que postulado na presente reclamatória, o valor referente à diferença da multa rescisória não veio a lume.

De fato, conforme fez o Autor consignar na peça de intróito, a ação proposta contra a Caixa Econômica Federal *"se encontra atualmente, seis anos após a sua distribuição, ainda em fase de execução de sentença"*.

Ora, se o móvel do pedido sob exame, exatamente a percepção da quantia que seria definida em sede do feito a que se refere, não foi especificado pelos números correspondentes, estes logicamente que indispensáveis a orientar eventual condenação, como estabelecer juízo de valor a propósito dele?

Insólito o pedido, portanto. Lastreia-se em conjecturas e ilações acerca do desfecho que sofreria a demanda aludida, em sede da qual apurar-se-iam os reajustes sobre os depósitos fundiários lançados à conta vinculada do Autor, a partir dos quais se definiria o *quantum* integrativo da multa a que faria jus no azo da rescisão do seu contrato.

O móvel do pedido, dessarte, na verdade, deflui de simples abstração. Consabido que *inexercitável a jurisdição para responder a questões abstratas ou puramente teóricas* (Theotônio Negrão-cit. Código de Processo Civil 32ª Ed, pág. 95).

Sequer carece o assunto de maiores ou melhores perquirições. Natimorta a formulação, trazendo em suas próprias entranhas o germe da própria sucumbência.

De clareza palmar a carência de que se ressente o autor para esgrimir a presente ação. No esquadrihar dos elementos informantes das preliminares anteriormente ericadas, sutilmente com aquelas conjumina-se a presente a

espancar de morte a pretensão postulatória arvorada pelo Reclamante, *ab initio*. Assim, carente, portanto deve ser o autor declarado, para o efeito de ser a presente ação julgada extinta, sem julgamento do mérito.

2 - DA INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA LABORAL

Da natureza de que se reveste o fator mobilizante do pedido em tela se caracteriza a incompetência absoluta do foro eleito pelo Reclamante para o conhecimento do presente, como se demonstrará.

A Multa fundiária, *ex-vi* das disposições promanadas da lei nº 8.036/90, regente do instituto do FGTS, tem cunho penalizador à dispensa imotivada do laborista, forma que o legislador adotou para inibir esse tipo de despedimento pela arbitrariedade de que comumente se reveste.

O descumprimento, portanto, das prescrições ínsitas no artigo 17, § 1º do referido Diploma Legal, cominatório da mencionada multa, quando verificado em condições normais, isto é, quando se dá através de ato omissivo do empregador ao formalizar a distratação desatendendo total ou parcialmente tal preceito, faz afigurar-se motivação bastante à intercessão da justiça do trabalho para restauração do direito conspurcado que, desse passo, umbilicalmente se atrela aos de natureza resilitória, com os quais concomita ao se materializar.

Perde, no entanto, essa característica, esse poder invocatório da Especializada para o socorrer-se do sujeito do invocado direito, se tal coima derivar de elementos exógenos à relação laboral desfeita, se tem ela origem em fatores meramente subjacentes a essa relação.

Ora, inexistente, *in casu*, relação de causa e efeito entre o adimplemento realizado pela ora Reclamada relativamente aos depósitos fundiários a favor do Autor e a ocorrência do prejuízo que alega. Se tal desfalque realmente se tenha verificado, originado de eventual má gestão em que tenha incorrido o agente financeiro que administra esse Fundo. Iníqua, portanto, e sobremaneira injurídica a responsabilização da Reclamada pela hipotética incúria do depositário desses haveres.

Essa aventada responsabilização não tem a objetividade que lhe quer prescrever a *formulação reclamatória*. Fosse tal responsabilidade efetivamente objetiva, a figuração na polaridade passiva na presente ação caberia unicamente à Caixa Econômica Federal, haja vista a sua condição institucional, a teor do que prescreve o artigo 13 da lei 8.036/90, *verbis*:

“Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano”.

Se, pois, apenas serviu a multa fundiária haurida pelo empregado no azo da solução do seu contrato de trabalho, se o valor em que se traduziu essa multa prestou-se unicamente a mostrar parâmetro para dirimir querelas jurídicas transcorridas, que se perfizeram através de embates travados em seara diversa da laboral e tiveram por componentes células marginais ao organismo empregador, claro resulta a legal insenção deste às invectivas reclamantes.

Como referido linhas volvidas, não há relação de causa e efeito entre os ato adimplente perpetrado pela Reclamada relativamente aos FGTS então devido ao longo da relação laboral extinta e o dano experimentado pelo autor. O liame entre fonômenos existe, sim, mas derivado da má gestão com que se houve a Caixa Econômica ao administrar o patrimônio que lhe foi confiado, desleixão que não só se refletiu negativamente nos interesses do correntista, mas também, em última análise, ao próprio instituto do FGTS, que se mantém também dos resultados das operações financeiras a que esses recursos institucionalmente se prestam.

Destarte, reconhecível, pela matéria posta em discussão, e nos termos em que vasada a Reclamatória, a absoluta incompetência da Justiça Especializada Trabalhista para processa-la e julga-la, requer-se seja tal incompetência declarada para o efeito de declina-la em favor da Justiça Comum Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para lá remetendo o feito.

NO MÉRITO

1 - Da Prescrição Biental

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, estatui, em seu artigo 7º, *verbis*:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – Omissis
.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” (negritou-se)

À vista dessa disposição, prescrito se revela o direito de ação exercitável pelo Reclamante. É que, conforme aduz o próprio Reclamante na exordial, o contrato de trabalho que mobilizou a presente reclamatória foi rescindido na longínqua data de 30 de junho de 1.996.

De consequência, o vórtice inexorável da prescrição já havia, em 30 de junho de 1.998, engolfado o seu direito de postular em juízo com fulcro em tal contrato.

E nem se argumente que a interposição do pleito perante a Caixa Econômica Federal fez operar a interrupção prescricional. A qualquer título e em qualquer condição não integrou a ora reclamada aquela lide. E a interrupção prescritiva apenas se verifica com a citação válida, fato que jamais se verificou relativamente à contestante.

Podendo valer-se dos institutos jurídico-processuais que à manheira lhe faculta a lei adjetiva civil, deles não se utilizou o Reclamante para o estabelecimento da figura do litisconsórcio, v.g., que poderia, em tese, garantir a obtenção da interrupção. Assim não o fez. Passou, portanto, aquela lide, ao largo da potencial parte em que se constituiria a ora Reclamada.

Não se articule, também, a trintenariedade do interstício prescritivo do direito de ação que tenha por objeto créditos fundiários.

É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca desse tema, ex-vi do aresto ora transcrito, verbis:

“FGTS - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO

Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento dos depósitos fundiários, cabe ao empregado ajuizar a reclamação trabalhista nos dois anos seguintes do rompimento do pacto laboral, a teor do que prescreve o art. 7º, XXIX, "c", da Constituição Federal, objetivando fazer valer seu direito de ação, ou seja, é trintenária respeitado o biênio da extinção do liame empregatício (TRT-24ª R. - Ac. 3529 publ. no DJ de 27-10-94, pág. 3899 - RO 1075-Três Lagoas/MS - Rel. desig. João de Deus Gomes de Souza - Adv.: Tales Trajano dos Santos” (gravado in ADCOAS Jurisprudência e Legislação – vol. 27 – março/2003)

Ainda, com absoluta similitude ao caso versando:

“FGTS - PRESCRIÇÃO - EXEGESE

A prescrição trintenária consagrada pelo Enunciado 95 do TST relativamente aos depósitos do FGTS, acaso não efetuados e incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas no curso do ajuste, não prevalece quando decorridos mais de 2 anos da rescisão do contrato de trabalho, ex-vi do art. 7º, inc. XXIX, a, da CF, que implica encobrimento da eficácia de todas as pretensões alusivas a créditos resultantes das relações de trabalho, em que aqueles se incluem (TRT-4ª R. - Ac. unân. da 3ª T. publ. em 27-9-93 - RO 1.646/92-Porto Alegre/RS - Relª Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa) (grifou-se) (in *opus citatum*)”

Síntese ideal desse correntio entendimento o julgado infra, exarado exatamente a propósito de pedido idêntico ao ora versado, em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim se pronunciou em o v. Acórdão 13004/2002, verbis, inclusive abordando com propriedade a não prevalência de institutos esparsos na elisão à prescrição que consagra:

"FGTS - Diferença da Multa de 40% - Prescrição Biental"

Ementa

Diferença da multa de 40% do FGTS. Prescrição bienal. O prazo prescricional para vindicar eventual diferença da multa de 40% sobre o FGTS é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. A edição, em 28-9-2001, da Lei Complementar 110, embora possa ser considerada causa de interrupção da fluência dos prazos prescricionais ainda em curso (por configurar ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pela União devedora, atraindo a aplicação dos artigos 172, V, e do 173 do Código Civil), não tem o poder de ressuscitar direitos que, como aqui, já se encontravam prescritos naquela data" (aresto igualmente veiculado no repertório suso declinado)

Insofismáveis, desse passo, os efeitos do instituto da prescrição sobre o direito de ação brandido pelo Autor, devendo assim ser julgado para que seja o processo extinto com julgamento do mérito.

O mérito propriamente dito da questão posta se confunde principalmente com a preliminar levantada à ilegitimidade da contestante a figurar no pólo passivo da presente lide.

A responsabilidade objetiva do órgão gestor, haja vista as disposições da lei subantiva civil aparece como eximente incontornável da obrigação que se colimam atribuir à reclamada. De se repetir, as obrigações à feição da que noticiam no presente pedido, não se cindem para se diluírem a cargo de pessoas diversas.

O ente que deu causa ao prejuízo de que o autor busca fazer-se indene há de suportar a sua recomposição seja principal, seja acessoriamente. Condenar a Reclamada a solidariamente sofrer tais encargos seria decidir contra *legem*, em desobediência ao comando do artigo 927 do Código Civil, que de forma translúcida comete ao autor da ilicitude, e aqui, realmente se trata de ato ilícito perpetrado pelo gestor do FGTS, e somente a ele, a obrigação de indenizar.

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, acolhendo as preliminares erigidas, pelos seus ponderosos fundamentos.

digne-se indeferir a inicial por inatendente dos pressupostos processuais ali invocados, ou se não for desse entendimento, adentrando-se ao mérito, acolha a prejudicial de prescrição pela sua evidente e incontestável provada evidência, ou ainda se entender julgue procedentes as articulações que remetem a invocada obrigação à Caixa Econômica Federal, que esta, sim, a única causadora do dano de que o reclamante pretende se ressarcir.

Requer, pois, seja a presente reclamatória julgada improcedente para o efeito de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, como periciais, testemunhais e o depoimento pessoal do Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de setembro de 2003

Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

- Número

717/2003

- Interessado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23. REGIÃO - 2a. VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

- *Assunto*

Encaminha Ação Trabalhista nº 01170.2003.002.23.00-0

Reclamante - HELDEGARDIS CELESTINA MORAIS

Reclamado - CODEMAT

MANDADO Nº 1.089/2003

- Movimento-

[illegible]

- *Ajuntado*

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Processo: 01170.2003.002.23.00-0

Mandado: 1089/2003

Reclamante: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

Reclamado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT e OUTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO, passado na forma abaixo:

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Cuiabá - MT. MANDA ao Oficial de Justiça, ou a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se à Av. Gonçalo Antunes de Barros, nº 2.970, bairro Carumbé, nesta Capital, e INTIME a reclamada **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DE MT - METAMAT**, na pessoa de seu representante legal, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, localizada na Av. Fernando Correa da Costa, 1682, Jardim Tropical, nesta Capital, para **AUDIÊNCIA INICIAL** que realizar-se-á em 18 de setembro de 2003, às 13:32 horas. Segue em anexo, cópia da petição inicial, devendo observar as advertências abaixo:

- 1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINÁRIO**;
- 2- A ausência injustificada implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto;
- 3- Vossa Senhoria deverá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Eu, *Rezele* Ana Auxiliadora Soares, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Cuiabá, 20 de agosto de 2003.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

CERTIDÃO

Nome João Justino Paes Barros Cargo/Função: _____
(quem recebeu - nome completo)
RG.nº _____ CPF.nº _____ Data 22/08/03 Hora: _____ Fone: _____
Assinatura _____ Oficial Justiça _____
(assinatura/carimbo)

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, _____ de _____ de _____

Seção de Protocolo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DAVARA
DE CUIABÁ/MT**

FTCBA/059847,2003/13-08-2003/17:26/4

HILDEGARDIS CELESTINA MORAES, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG de n ° 0152051-2 SSP/MT e CPF de n ° 070067131-53 (DOC. 02), residente e domiciliada na Rua Coronel Barros nº175, Bairro Goiabeiras, em Cuiabá/MT, via de suas procuradoras ao final assinadas (DOC. 01), **Dras. MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL**, OAB/MT 5060; **TICIANA DE AQUINO AMARAL**, OAB/MT 6333 e **GRAZIELLA LIMA BARROS**, OAB/MT 7478, com escritório profissional na Rua das Camélias nº 148, Bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT, fone/fax 623 3717, onde recebem as correspondências e intimações de estilo, vem a este Excelentíssimo Juízo, propor, como efetivamente propõe.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da *Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT-CODEMAT*, empresa pública, dissolvida pelo Decreto nº 770 de 14/02/96 e extinta e incorporada pelo Decreto nº 2123 de 20/02/98 a *Companhia de Mineração do Estado de MT-METAMAT*, com sede à Av. Gonçalo Antunes de Barros, nº 2970, Bairro Carumbé, CEP 78050300, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

A questão da competência da Justiça do Trabalho também já está pacificada, de acordo com o disposto no art. 114 da CF, no sentido de o que define a questão da competência é a natureza da pretensão, não importando que o objeto

discutido tenha regulação legal por outro ramo do direito. O que é fundamental para dirimir a questão da competência trabalhista é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregaticia (STF, CJ n. 6.959-6-DF, j. em 23.05.1990, relator Min. Sepúlveda Pertence - decisão publicada na Revista LTr, SP, v. 59, n. 10, p. 1375, 1995).

Também a jurisprudência se manifesta acerca do prazo prescricional para o requerimento da pretensão nos seguintes termos:

"(...) uma vez reconhecido o direito à correção monetária, que tinha sido expurgado por planos econômicos, nada mais juridicamente correto de se proclamar que foi a partir do reconhecimento do direito e conseqüente depósito das diferenças em conta do empregado que tem início o prazo prescricional para se reclamar as diferenças de multa de 40% decorrente da injusta rescisão contratual" (RR-1129/01-005-24-00, Ac. 4.^a T. julg. em 05.02.03, Rel. Min. Milton de Moura França).

"FGTS; MULTA; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA; PLANOS VERÃO E COLLOR; RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA; DEVIDA. É certo que a correção monetária não corresponde a um "plus"; ela constitui tão-somente a reposição do valor real da moeda. Também não há dúvidas ter sido o IPC o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária nos idos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Afinal, não faria sentido revestir as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real, e tratar de modo acanhado os fundistas (BTN fiscal). Por estes motivos, plenamente cabível o direito da reclamante em receber da reclamada a multa de 40% sobre o saldo do FGTS já reajustado pelos índices de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Governo quando da implantação dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor (abril/1990), ainda que o montante da diferença não tenha sido depositado". (TRT 15ª Região, RO 001552/01, 3ª Turma, Rel. GERSON LACERDA PISTORI, in DJ em 10-07-2001).

"A multa do FGTS não compõe o salário-de-contribuição para a previdência social, como se extrai do artigo 28, parágrafo 9.º, letra e, da Lei n.º 8.212/91, com redação da lei n.º 9.528/97, que foi recepcionada pelo artigo 114, parágrafo 3.º, da Constituição Federal (redação da EC n.º 20/98). De igual modo não integra a base de cálculo do imposto de renda, vez que beneficiada com a isenção, nos termos do artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713/88, também recepcionada pelo artigo 153, III, da mesma Carta Política.12) Havendo diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS, reconhecidas judicialmente, deve o empregador arcar com as diferenças correspondentes da multa de 40%" (RO 925/2000, TRT 24." R. Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DJ/MS 31-01-01, p. 27, e do ROPS n.º 779/01, 1.ª T. do E. TRT da 9.ª Região, Rel. Juiz Nacif Alcure Neto).

"A má interpretação da lei de política econômica, a inabilidade do agente gestor, como quer que se atribua a causa das diferenças resultantes do expurgo... nada afetam o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências, em especial quanto à obrigação do pagamento da multa do FGTS"(TST, RR 00695/2002, sendo Rel. o juiz Samuel Corrêa Leite).

Dessa forma, expostos os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão, é que a Autora faz o seguinte

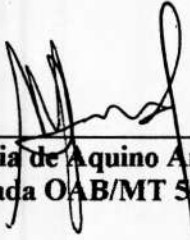
REQUERIMENTO

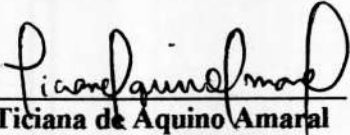
- ✓ A citação da Reclamada para que em querendo conteste a presente ação no prazo legal e para que compareça a audiência de conciliação a ser designada;
- ✓ A condenação da Reclamada ao pagamento da diferença devida relativa à multa rescisória, em razão de 40% sobre o saldo da conta vinculada, acrescido de juros legais e correção monetária;
- ✓ A condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em razão de 20% do valor da causa;

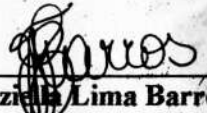
- ✓ Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;
- ✓ Anexo a esta, documentos instrutórios de fls. 01 a 12;
- ✓ Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 04 de agosto de 2003.


Maria Lúcia de Aquino Amaral
Advogada OAB/MT 5060


Ticiane de Aquino Amaral
Advogada OAB/MT


Graziella Lima Barros
Advogada OAB/MT 7478



METAMAT

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº Proc. nº 717/2003 DE 22/08/2003

PARTE INTERESSADA TRIBUNAL REGUINAL DO TRABALHO 23.ª região.

2ª. Vara do Trabalho de Cuiabá.

ASSUNTO: Referente Ação Trabalhista.

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site

www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084

Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
SITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 37902
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6854

DATA CIRC.:

23 MAR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01351.1995.001.23.00-9

RECLAMANTE HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA
Intime-se a executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a importância exequenda ou indicar bens de sua propriedade LIVRES E DESEMBARGADOS, capazes de garantir a execução, sob pena de se presumir definitivamente a inexistência destes e se abrir margem à despersonalização, com responsabilização inclusive do Estado, possibilitando que a execução se volte contra patrimônio deste, de forma direta, posto que acionista majoritário da ré.

DR. NEW
PRATO
08/04/04

DR

Data: ____ / ____ / ____

Hora: ____

Nº 37902

Assinatura

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970 - Carumbé - CEP. 78050-300 - Cuiabá-MT

PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200



- Número

718/2003

- Interessado

Interessado _____
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23 REGIÃO - 2a. VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

- *Assunto*

Assunto: Encaminha Ação Trabalhista nº 01170.2003.002.23.00-0

Reclamante- HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

Reclamado - CODEMAT

MANDADO Nº 1.090/2003.

- Movimento-

[illegible]

- *Ajuntado*

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

Processo: 01170.2003.002.23.00-0

Mandado: 1090/2003

Reclamante: HILDEGARDIS CELESTINA MORAIS

Reclamado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT e OUTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO, passado na forma abaixo:

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Cuiabá - MT. MANDA ao Oficial de Justiça, ou a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se à Av. Gonçalo Antunes de Barros, nº 2.970, bairro Carumbé, nesta Capital, e INTIME a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT**, na pessoa de seu representante legal, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, localizada na Av. Fernando Correa da Costa, 1682, Jardim Tropical, nesta Capital, para **AUDIÊNCIA INICIAL** que realizar-se-á em 18 de setembro de 2003, às 13:32 horas. Segue em anexo, cópia da petição inicial, devendo observar as advertências abaixo:

- 1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINÁRIO**;
- 2- A ausência injustificada implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto;
- 3- Vossa Senhoria deverá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Eu, *Rezevle* Ana Auxiliadora Soares, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Cuiabá, 20 de agosto de 2003.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

CERTIDÃO

Nome João Justino Reis Barros Cargo/Função: _____

(quem recebeu - nome completo)

RG.nº _____ CPF.nº _____ Data 22/08/03 Hora: _____ Fone: _____

Assinatura _____ Oficial Justiça _____
(assinatura/carimbo)

METAMAT

Recebemos

Cuiabá, _____ de _____ de _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA
DE CUIABÁ/MT

HILDEGARDIS CELESTINA MORAES, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG de n.º 0152051-2 SSP/MT e CPF de n.º 070067131-53 (DOC. 02), residente e domiciliada na Rua Coronel Barros nº175, Bairro Goiabeiras, em Cuiabá/MT, via de suas procuradoras ao final assinadas (DOC. 01), **Dras. MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL**, OAB/MT 5060; **TICIANA DE AQUINO AMARAL**, OAB/MT 6333 e **GRAZIELLA LIMA BARROS**, OAB/MT 7478, com escritório profissional na Rua das Camélias nº 148, Bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT, fone/fax 623 3717, onde recebem as correspondências e intimações de estilo, vem a este Excelentíssimo Juízo, propor, como efetivamente propõe.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da **Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT-CODEMAT**, empresa pública, dissolvida pelo Decreto nº 770 de 14/02/96 e extinta e incorporada pelo Decreto nº 2123 de 20/02/98 a **Companhia de Mineração do Estado de MT-METAMAT**, com sede à Av. Gonçalo Antunes de Barros, nº 2970, Bairro Carumbé, CEP 78050300, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

623 3717

A Reclamante foi empregada da Empresa Ré durante o período de 17/03/72 a 30/06/96, data em que teve seu contrato rescindido, tendo sido demitida sem justa causa, pelo fato da Companhia estar em fase de extinção;

Quando da rescisão, a Reclamante efetuou o levantamento do montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, da qual era optante, conforme demonstra o protocolo aposto no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em anexo;

No entanto é público e notório que a correção e a atualização monetária dos saldos das referidas contas de FGTS dos trabalhadores restou defasada ante a inflação ocorrida pelo advento dos planos Verão e Collor, dentre outros;

Diante do prejuízo sofrido a Autora intentou ação judicial junto à Justiça Federal, protocolada sob o número 1997.36.00.00.0969-8, que se encontra atualmente, seis anos após sua distribuição, ainda em fase de execução de sentença;

No entanto já encontram-se corrigidas, conforme demonstrativos anexos, valores de contas vinculadas em Bancos diversos, além do extrato maior de valores mantido pela CEF e ainda não anexado ao Processo;

Daí a Autora fazer jus ao recebimento da diferença relativa aos 40% da multa do art.477 da CLT, incidente sobre o valor total do saldo de sua conta vinculada, atualizado com os créditos relativos às diferenças apuradas pela incidência dos Planos Econômicos citados;

A responsabilidade do empregador decorre da própria Lei 8.036/90, que não deixa dúvidas sobre a obrigação do empregador de pagar a multa de 40%, tendo por base o saldo da conta vinculada de FGTS do trabalhador;

O que de fato ocorreu, apenas que somente com base no saldo existente na conta à época da rescisão contratual, sem computar as diferenças devidas;

A Jurisprudência é farta no sentido de atribuir ao empregador a responsabilidade quanto ao pagamento da diferença referente à multa em comento:

A MULTA DE 40% PAGA A MENOR PELO EMPREGADOR, QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, DEVE SER DELE PLEITEADA, E NÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 9502281373 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 15/10/1997 Documento: TRF200055588 JUIZ
FREDERICO GUEIROS

A questão da competência da Justiça do Trabalho também já está pacificada, de acordo com o disposto no art. 114 da CF, no sentido de o que define a questão da competência é a natureza da pretensão, não importando que o objeto

discutido tenha regulação legal por outro ramo do direito. O que é fundamental para dirimir a questão da competência trabalhista é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia (STF, CJ n. 6.959-6-DF, j. em 23.05.1990, relator Min. Sepúlveda Pertence - decisão publicada na Revista LTr, SP, v. 59, n. 10, p. 1375, 1995).

Também a jurisprudência se manifesta acerca do prazo prescricional para o requerimento da pretensão nos seguintes termos:

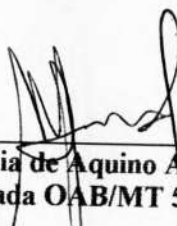
"(...) uma vez reconhecido o direito à correção monetária, que tinha sido expurgado por planos econômicos, nada mais juridicamente correto de se proclamar que foi a partir do reconhecimento do direito e conseqüente depósito das diferenças em conta do empregado que tem início o prazo prescricional para se reclamar as diferenças de multa de 40% decorrente da injusta rescisão contratual" (RR-1129/01-005-24-00, Ac. 4.ª T. julg. em 05.02.03, Rel. Min. Milton de Moura França).

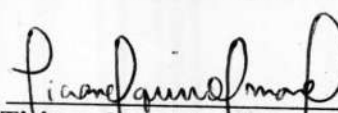
"FGTS; MULTA; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA; PLANOS VERÃO E COLLOR; RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA; DEVIDA. É certo que a correção monetária não corresponde a um "plus"; ela constitui tão-somente a reposição do valor real da moeda. Também não há dúvidas ter sido o IPC o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária nos idos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Afinal, não faria sentido revestir as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real, e tratar de modo acanhado os fundistas (BTN fiscal). Por estes motivos, plenamente cabível o direito da reclamante em receber da reclamada a multa de 40% sobre o saldo do FGTS já reajustado pelos índices de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Governo quando da implantação dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor (abril/1990), ainda que o montante da diferença não tenha sido depositado". (TRT 15ª Região, RO 001552/01, 3ª Turma, Rel. GERSON LACERDA PISTORI, in DJ em 10-07-2001).

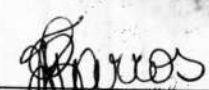
- ✓ Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;
- ✓ Anexo a esta, documentos instrutórios de fls. 01 a 12;
- ✓ Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 04 de agosto de 2003.


Maria Lúcia de Aquino Amaral
Advogada OAB/MT 5060


Ticiane de Aquino Amaral
Advogada OAB/MT


Graziella Lima Barros
Advogada OAB/MT 7478



METAMAT

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº Proc. nº 718/2003 DE 22/08/2003

PARTE INTERESSADA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23 REGIÃO

2ª. VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ASSUNTO: Referente Ação Trabalhista.

DESPACHOS E INFORMAÇÕES